



Recomendação nº 007/2025-1PJTCOTRI

Documento id. 04243314

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0001217/2025-26

Assunto: Cumprimento de sentenças em ações de improbidade administrativa transitadas em julgado.

Destinatários: MUNICIPIO DE AREAL, MUNICIPIO DE CARMO, MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL, MUNICIPIO DE SAPUCAIA e MUNICIPIO DE TRES RIOS

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Educação, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato senso, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta



Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o **Procedimento Administrativo nº 009/2025**, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotadas pelas **Procuradorias dos Municípios integrantes do Núcleo Três Rios/RJ (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios)** visando o cumprimento de sentença irrecorríveis, liquidação e execução dos danos aos cofres públicos identificados, e cobrança dos créditos devidos, **nos termos do art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa**;

CONSIDERANDO que o **art. 37, 4º, da CRFB** é cristalino ao asseverar que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”;

CONSIDERANDO que, nos termos do **art. 18, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa**, “se houver necessidade de liquidação do dano, **a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença** referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens”;

CONSIDERANDO que, **nos termos do art. 18, § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa**, “caso a pessoa jurídica prejudicada **não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 (seis) meses**, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, **sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada**”;



CONSIDERANDO que “a omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 7042/DF, destaca que “a legitimidade da Fazenda Pública para o ajuizamento de ações por improbidade administrativa é ordinária, já que ela atua na defesa de seu próprio patrimônio público, que abarca a reserva moral e ética da Administração Pública brasileira”;

CONSIDERANDO que, no último ano, esta Promotoria de Justiça identificou ao menos seis casos distintos envolvendo inércia estatal voltada ao ressarcimento aos cofres públicos em Ações de Improbidade Administrativa transitadas em julgado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, X, da Lei de Improbidade Administrativa, “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...) agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”;

O MUNICÍPIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art.6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR às Procuradorias dos Municípios de Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios/RJ:

1. Que adotem mecanismos internos, notadamente nos regimentos e normas de organização de suas respectivas alçadas, voltados ao cumprimento de sentenças em ações coletivas voltadas ao ressarcimento ao erário;



2. Que os Municípios deem prosseguimento, independentemente a qual Procurador for dirigida a intimação, aos casos de ressarcimento ao erário nos prazos estipulados no art. art. 18, § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de responsabilização pessoal pela inércia dolosa do agente;
3. Que publiquem a presente Recomendação nos respectivos sítios eletrônicos e Diários Oficiais, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possível aos afetados;

O prazo de resposta para a anuência à Recomendação será de 30 (trinta) dias, e 60 (sessenta) dias para a adoção das medidas apontadas. Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, **presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo**, o que ensejará a propositura das medidas legais cabíveis.

Prazo de 60 (sessenta) dia(s) para resposta.

Três Rios, 31 de março de 2025

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482